



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10540.001686/2009-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.362 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de novembro de 2019
Recorrente ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

IRPF. DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO. CONVERSÃO EM URV. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA IRPF.

As diferenças de remuneração recebidas pelos Magistrados do Estado da Bahia, em decorrência da Lei Estadual da Bahia nº 8.730, de 08/09/2003, estão sujeitas à incidência do imposto de renda.

IRRF. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. NÃO RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. IMPOSTO DEVIDO. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. SÚMULA CARF Nº 12.

Cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Contudo, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, ficando o mesmo obrigado a declarar o valor recebido na declaração de ajuste anual. Constatada a não retenção do imposto após a data fixada para a entrega da referida declaração, a exação poderá ser exigida do contribuinte, caso ele não tenha submetido os rendimentos à tributação.

Confirmado o rendimento tributável auferido e não comprovada a retenção do imposto de renda pela fonte pagadora, o lançamento é procedente.

IRRF. JUROS DE MORA À TAXA SELIC. ISENÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

Os juros calculados pela Taxa Selic são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento, nos termos do art. 161, § 1º, do CTN, art. 13 da Lei nº 9.065/95, art. 61 da Lei nº 9.430/96 e Súmula nº 4 do CARF.

Não estando os juros de mora contemplados com o benefício de isenção deverá incidir o imposto de renda sobre os valores apurados a esse título.

IRPF. MULTA DE OFÍCIO. CONTRIBUINTE INDUZIDO A ERRO PELA FONTE PAGADORA. ERRO ESCUSÁVEL. SÚMULA CARF Nº 73.

Não é possível imputar ao contribuinte a prática de infração de omissão de rendimentos quando seu ato partiu de falta da fonte pagadora, que elaborou de forma equivocada induzido por informações contidas no comprovante de rendimentos recebido. O erro, neste caso, revela-se escusável, não sendo aplicável a multa de ofício.

Súmula CARF nº 73: Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

PAF. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 2.

O processo administrativo não é via própria para discutir constitucionalidade das leis ou legalidade das normas. Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

A Resolução nº 245 do STF trata do abono variável concedido aos membros da magistratura federal, cujo regramento é incompatível com a regra motivadora da irresignação recursal.

Ademais, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOUTRINA. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

A doutrina não é oponível ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade. Inteligência do artigo 150, inciso I, da CF/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar a multa de ofício, em razão de erro escusável, da base de cálculo do imposto de renda dos anos-calendário de 2004 a 2006, exercícios de 2005 a 2007.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatinic e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada nos ano-calendário de 2004 a 2006, exercícios de 2005 a 2007, no valor de R\$ 26.528,46, já acrescido de juros de mora e multa de ofício, em razão de rendimentos tributáveis classificados indevidamente como sendo isentos e não tributáveis, no valor total de R\$ 44.679,42, conforme se depreende do auto de infração constante dos autos, que importou na apuração do imposto de R\$ 12.286,83 (fls. 4/18).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 15-22.291, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - DRJ/SDR (fls. 172/177), transcrito a seguir:

Trata-se de auto de infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF correspondente aos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006, para exigência de crédito tributário, **no valor de R\$ 28.528,46**, incluída a multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes no auto de infração, o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada **classificação indevida de rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual como sendo rendimentos isentos e não tributáveis**. Os rendimentos foram recebidos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia a título de "**Valores Indenizatórios de URV**", em 36 (trinta e seis) parcelas no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, em decorrência da Lei Estadual da Bahia nº 8.730, de 08 de setembro de 2003.

As diferenças recebidas teriam natureza eminentemente salarial, pois decorreram de diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para URV em 1994, consequentemente, estariam sujeitas à incidência do imposto de renda, sendo irrelevante a denominação dada ao rendimento.

Na apuração do imposto devido não foram consideradas as diferenças salariais que tinham como origem o décimo terceiro salário, por estarem sujeitas à tributação exclusiva na fonte, nem as que tinham como origem o abono de férias, em atendimento ao despacho do Ministro da Fazenda publicado no DOU de 16 de novembro de 2006, que aprovou o Parecer PGFN/CRJ nº 2.140/2006. Foi atendido, também, o despacho do Ministro da Fazenda publicado no DOU de 11 de maio de 2009, que aprovou o Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009, que dispõe sobre a forma de apuração do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente.

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal e apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

- a) não classificou indevidamente os rendimentos recebidos a título de URV, pois o enquadramento de tais rendimentos como isentos de imposto de renda encontra-se em perfeita consonância com a legislação instituidora de tal verba indenizatória;
- b) segundo a legislação que regulamenta o imposto de renda, caberia fonte pagadora, no caso o Estado da Bahia, e não ao autuado, o dever de retenção do referido tributo. Portanto, se a fonte pagadora não fez tal retenção, e levou o autuado a informar tal parcela como isenta, não tem este último qualquer responsabilidade pela infração;
- c) mesmo que tal verba fosse tributável, não caberia a aplicação da multa de ofício, pois, o autuado teria cometido **erro escusável em razão de ter seguido orientações da fonte pagadora**;
- d) o Ministério da Fazenda, em resposta à Consulta Administrativa feita pela Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, também, teria manifestado-se **pela inaplicabilidade da multa de ofício, em razão da flagrante boa-fé dos autuados**,

ratificando o entendimento já fixado pelo Advogado-Geral da União, através da Nota AGU/AV 12/2007. Na referida resposta, o Ministério da Fazenda reconhece o efeito vinculante do comando exarado pelo Advogado Geral da União perante a PGFN e a RFB;

e) o lançamento fiscal seria nulo por ter tributado de forma isolada os rendimentos apontados como omitidos, deixando de considerar a totalidade dos rendimentos e deduções cabíveis;

f) ainda que o valor decorrente do recebimento da URV em atraso fosse considerado como tributável, não caberia tributar os juros incidentes sobre ele, tendo em vista sua natureza indenizatória;

h) em razão da distribuição constitucional das receitas, todo o montante que fosse arrecado a título de imposto de renda incidente sobre os valores pagos a título de URV teriam como destinatário o próprio Estado da Bahia. Assim, se este último classificou legalmente tais pagamentos como indenização, foi porque renunciou ao recebimento;

i) é pacífico que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação processual nos casos em que o servidor deseja obter judicialmente a isenção ou a não incidência do IRRE, posto que além de competir ao Estado tal retenção, é dele a renda proveniente de tal recolhimento. Pelo mesmo motivo, poderia concluir-se que a União é parte ilegítima para exigir o referido imposto se o Estado não fizer tal retenção;

g) independentemente da controvérsia quanto à competência ou não do Estado da Bahia para regular matéria reservada à Lei Federal, o valor recebido a título de URV tem a natureza indenizatória. Neste sentido já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, o Presidente do Conselho da Justiça Federal, Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, Poder Judiciário de Rondônia, Ministério Público do Estado do Maranhão, bem como, ilustres doutrinadores;

j) o STF, através da Resolução nº 245, de 2002, deixou claro que o abono conferido aos Magistrados Federais em razão das diferenças de URV tem natureza indenizatória, e que por esse motivo não sofre a incidência do imposto de renda. Assim, tributar estes mesmos valores recebidos pelos Magistrados Estaduais constitui violação ao princípio constitucional da isonomia.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/SDR, por unanimidade de votos, **julgou improcedente** a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, **em 19/04/2010** (fls. 179), a contribuinte, por procuradores habilitados, **em 07/05/2010**, interpôs recurso voluntário (fls. 182/256), em extenso arrazoado, reportando-se e repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir sintetizados por meio dos seguintes tópicos:

- . Resumo Processual
- . Inexistência de conduta hábil à aplicação de multa – Responsabilidade exclusiva do Estado da Bahia
- . Do efeito vinculante da resposta à Consulta Administrativa
- . Nulidade do lançamento – Forma inadequada de apuração da base de cálculo do tributo lançado
- . Da não incidência de IR sobre os juros moratórios/compensatórios

- . URV / Parcelar de natureza indenizatória
- . Da ilegitimidade da União Federal
- . Da violação ao princípio constitucional da isonomia (Art. 150, II, CF)

Requer, ao final, a nulidade ou a improcedência do auto de infração, ou, caso mantida a exigência, a exclusão da multa de ofício aplicada, e ainda a exclusão da incidência do imposto de renda que recaiu sobre os juros de mora do período.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Dos rendimentos tributáveis classificados indevidamente como isentos e não tributáveis:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/SDR, que manteve a autuação em face da classificação indevida, como isentos e não tributáveis, os rendimentos recebidos nos anos-calendário de 2004 a 2006, no montante de R\$ 44.679,42, importando na apuração do imposto de R\$ 12.286,83, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas em relação aos rendimentos recebidos e os juros moratórios aplicados, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos do voto condutor da decisão recorrida (fls. 172/177) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 4/18), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que a Recorrente não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso no particular, me convenço do acerto da decisão de piso, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 174/176), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015– RICARF:

Primeiramente, cabe observar que os rendimentos objeto do lançamento fiscal foram recebidos em decorrência da Lei Estadual da Bahia nº 8.730, de 2003, que em seu art. 3º dispõe sobre "diferenças decorrentes do erro na conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor — UR V". A referida conversão era realizada mês a mês no período de abril de 1994 a 31 de agosto de 2001, e visava a manutenção do valor real do salário. Verifica-se, portanto, que as diferenças reconhecidas através da citada lei tinham, em sua origem, natureza eminentemente salarial por se incorporarem à remuneração dos Magistrados do Estado da Bahia. **Tanto é assim, que as parcelas recebidas no devido tempo foram espontaneamente oferecidas à tributação pelo contribuinte, que reconhecia a ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do art. 43, inciso I, do CTN.**

O recebimento extemporâneo de tais diferenças **não altera sua natureza**, mesmo que o beneficiário tenha sido obrigado a recorrer à justiça, e que o acordo tenha sido implementado mediante lei complementar. Tal entendimento está disciplinado no art. 56 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 — RIR199 (...)

Observe-se, ainda, que a tributação não se restringe ao valor do principal, mas, também, aos juros e atualização monetária.

Em razão das citadas diferenças terem sido recebidas acumuladamente, o imposto de renda devido foi apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referiam tais rendimentos, conforme dispõe o Parecer PGFN/CRJ no 287/2009. O impugnante alegou que as diferenças foram tributadas isoladamente, sem que fossem considerados os rendimentos e deduções já declaradas. **Entretanto, nos anos calendários em questão, as bases de cálculo declaradas já sujeitavam o contribuinte à incidência do imposto de renda em sua alíquota máxima, bem como, já tinham sido aproveitadas as parcelas a deduzir previstas legalmente. Nesta situação, o imposto apurado mediante aplicação direta da alíquota máxima sobre os rendimentos omitidos coincide com o imposto apurado com base na tabela progressiva sobre a base de cálculo ajustada em razão da omissão.**

Quanto ao art. 5º da Lei Estadual da Bahia nº 8.730, de 2003, que dispõe expressamente que as diferenças em questão são de natureza indenizatória, cabe lembrar que **o imposto de renda é regido por legislação federal, portanto, tal dispositivo não tem qualquer efeito tributário.** Além disso, deve-se observar que a incidência do imposto independe da denominação do rendimento, **e que as indenizações não gozam de isenção indistintamente, mas tão somente as previstas em lei específica que conceda a isenção, conforme previsto no art. 150, § 6º, da Constituição Federal.**

O art. 55, inciso XIV, do RIR/99 dispõe claramente que **tanto os juros moratórios, quanto quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, estão sujeitos à tributação**, a menos que correspondam a rendimentos isentos ou não tributáveis, conforme abaixo transcrito:

Art. 55. **São também tributáveis** (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 32, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso 1):

XIV - os **juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza**, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis;

Foi alegado, também, que caberia o reconhecimento da isenção com base na Resolução do STF nº 245, de 2002, que reconheceu a isenção do abono vinculado a diferenças de URV conferido aos Magistrados Federais. **Entretanto, tal resolução não pode ser estendida às verbas pagas aos Magistrados do Estadual da Bahia, pois isto resultaria na concessão de isenção sem lei específica. Não se poderia, também, recorrer à analogia em matéria que trate de isenção, que está sujeita a interpretação literal, conforme preconiza o art. 111, inciso II, do CTN.**

O impugnante reclama isonomia de tratamento frente aos membros da esfera federal, entretanto, **trata-se de funcionários públicos sujeitos a leis específicas distintas, cada um com suas peculiaridades.** Observe-se, ainda, que o reconhecimento da isenção na

esfera federal **decorreu de resolução no âmbito do poder judiciário federal, cujo alcance não pode ser ampliado mediante a aplicação da analogia.**

Quanto à alegação de que o responsável pela retenção do imposto era a fonte pagadora, cabe observar o Parecer Normativo SRF nº 1, de 24 de setembro de 2002, que dispõe que **a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção do IRRF extingue-se no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual pessoa física, e que a falta de oferecimento dos rendimentos à tributação por parte desta última, a sujeita à exigência do imposto correspondente**, acrescido de multa de ofício e juros de mora, conforme abaixo transcrito (...)

Com efeito, a par dos fatos, entendo que o pagamento decorrente das parcelas oriundas de erro na conversão de índices utilizados para o cálculo de reajustes salariais, ainda que ocorridas a destempo não tem natureza indenizatória, mas salarial, e por esta razão deverão compor a base de cálculo do imposto de renda, nos exatos termos do art. 43, do CTN.

Da isenção da multa de ofício pela classificação indevida dos rendimentos declarados:

Quanto a multa de ofício aplicada, alega a Recorrente que preencheu as DAA estritamente com base nos comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de IR recebidos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, onde se registrou que o total de rendimentos tributáveis recebidos nos anos-calendário fiscalizados (fls. 34/44). Portanto, no seu entender, não cometeu nenhum ilícito a ensejar a aplicação de multa de ofício, pois agiu de boa-fé.

Por seu turno, a DRJ/SDR, em relação à omissão de rendimentos e ao pedido de isenção da aplicação da sanção assim entendeu (fls. 177):

Quanto à alegação de que não caberia a imposição de multa de ofício em razão do impugnante ter agido de boa-fé, seguindo informação prestada pela fonte pagadora, cabe observar que a aplicação desta multa no percentual de 75% independe da intenção do agente, conforme estabelecido no art. 136, do CTN. Não se trata da multa qualificada no percentual de 150%, que depende da ocorrência de evidente intuito de fraude, conforme previsto no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O impugnante destacou que o Ministério da Fazenda, em resposta Consulta Administrativa feita pela Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia teria manifestado-se pela inaplicabilidade da multa de ofício, em razão da flagrante boa-fé dos autuados, ratificando o entendimento já fixado pelo Advogado-Geral da União, através da Nota AGU/AV-12/2007. Entretanto, a citada consulta na realidade não seguiu o rito do processo administrativo de consulta previsto no art. 48 da Lei nº 9.430, de 1996, portanto, teve caráter meramente informativo, sem qualquer efeito vinculante. Da mesma forma, a Nota Técnica Cosit nº 4, de 29 de abril de 2009, que subsidiou tal informação, não vincula o presente julgamento, por não se tratar de norma complementar, nos termos do art. 100 do CTN. Quanto Nota AGU/AV-12/2007 mencionada no Parecer PGFN/CAT/nº 179/2009, que conclui pela não incidência de multa no imposto devido pelos servidores do TRE SP, em razão de recebimento da verba referente a URV, cabe observar que se trata de um comando de abrangência restrita, e não uma norma de caráter abstrato que vincule a presente Turma de Julgamento.

Pois bem. Entendo que, neste ponto, a insurgência recursal merece prosperar.

A recorrente, no particular, centra suas alegações acerca da falta de razoabilidade para manutenção da cobrança da multa de ofício. Não se pode olvidar, de fato, que as informações lançadas nas declarações de ajuste anual decorreram dos informes elaborados pela

fonte pagadora, conforme evidencia dos comprovantes de rendimentos constantes dos autos (fls. 34/44).

Portanto, após detida análise, me convenço que a classificação indevida dos rendimentos declarados apurada pela fiscalização ocorreu exclusivamente em razão de erro da fonte pagadora. Sendo assim, não remanesce dúvida que a Recorrente, utilizando das informações fornecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – CNPJ nº 13.100.722/0001-60, foi induzida a erro no preenchimento de das declarações de ajuste analisadas, motivo pelo qual a penalidade de ofício imposta deverá ser afastada, pois não se mostra razoável penalizar alguém que não contribuiu ou deu causa à infração. Esse cenário é que emerge dos autos.

Consoante a realidade processual, a autuação teve como causa única o fato de haver a Recorrente elaborado suas declarações de ajuste anual respaldadas exatamente nos comprovantes de rendimentos recebidos – os quais, diga-se de passagem, continham informações alocadas incorretamente – o que é bastante para caracterizar o **erro escusável**, que não tem o condão de afastar a exigência tributária, mas impede a imposição sancionatória sobre o imposto devido, razão pela qual, me convencendo da boa-fé da Recorrente, afasto a multa de ofício aplicada.

Ademais, a matéria já se encontra pacificada neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, culminando inclusive com a edição da Súmula nº 73:

Súmula nº 73

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Por outro giro, no que tange às supostas inconstitucionalidades e ilegalidades aventadas, bem como a incidência de juros moratórios, tais matérias também já se encontram pacificadas neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, inclusive culminando com a edição das Súmulas nº 2, 4 e 108:

Súmula nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Nada obstante, vale ainda salientar, que a cobrança de juros de mora está prevista no caput do art. 161 do CTN, e caberá sempre que o crédito tributário não for integralmente pago no vencimento, seja qual for o motivo determinante da falta. Logo, os juros de mora serão devidos no pagamento a destempo do crédito tributário, independentemente da boa-fé manifestada pelo contribuinte.

Por fim, quanto ao entendimento jurisprudencial (administrativo e judicial) e a doutrina trazidos para justificar as pretensões recursais, embora percucientes, os mesmos são improfícuos nesta seara, pois, as decisões mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que

lhes atribuam eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, apenas para afastar a multa de ofício, em razão de erro escusável, da base de cálculo do imposto de renda dos anos-calendário de 2004 a 2006, exercícios de 2005 a 2007.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto